

**MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO**  
**GRUPO ANIN**

**MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. – em Recuperação Judicial –, AJ & TDA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial –, A&L ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial –, O Especializado 1 E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA. – em Recuperação Judicial –, RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial – e TDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA. – em Recuperação Judicial –, doravante denominadas conjuntamente “**GRUPO ANIN**”, nos autos da Recuperação Judicial autuada sob o nº **1000203-38.2023.8.26.0260**, em trâmite perante a 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1ª RAJ da Capital do Estado de São Paulo.**

**CONSIDERANDO QUE**

- I. O GRUPO ANIN apresentou, tempestivamente, o seu Plano de Recuperação Judicial (“Plano Originário”) em 20 de abril de 2023, que se encontra acostado aos autos do seu pedido de recuperação judicial às fls. 2.232/2.324.
- II. As premissas adotadas para a elaboração do Plano Originário não subsistem ante ao atual cenário macro e microeconômico, mostrando-se necessária e fundamental a apresentação do presente Modificativo ao Plano Originário (“Modificativo ao PRJ”) para que sejam efetuados ajustes visando sempre atender os interesses dos Credores e aos preceitos fundamentais da Lei 11.101/2005.

APRESENTA-SE, assim, o presente Modificativo ao PRJ, que passará a ser parte integrante do Plano Originário.

[...]

## ITEM 10 – CREDITORES COLABORADORES FORNECEDORES

---

A teor do que define o art. 67, § único da LFRE, o tratamento diferenciado se aplica tão somente aos créditos dos fornecedores de bens e serviços que durante a Recuperação Judicial continuaram fornecendo bens ou serviços às Recuperandas e que se comprometam a mantê-los nos mesmos moldes durante o período de cumprimento deste Plano.

Assim, poderão aderir a essa opção os Credores Concurtais fornecedores de insumos e/ou equipamentos e/ou serviços que, no decorrer da Recuperação Judicial, seguiram fornecendo e/ou prestando serviços às Recuperandas e que comprometem-se a apoiar o novo *business plan* das Recuperandas, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista no Plano. Aludidos Credores Concurtais receberão seu crédito de maneira diferenciada, conforme disposições abaixo.

### ITEM 10.1– CREDITORES COLABORADORES FORNECEDORES DE CELULOSE

---

O Credor Colaborador Fornecedor que se habilitar nesta categoria deverá manter o fornecimento de celulose para as Recuperandas através de contrato firmado entre as partes no ato de assinatura do Termo de Adesão, dado que a matéria-prima em referência é primordial para a sua cadeia produtiva, comprometendo-se, de forma irrevogável e irretroatável, a manter a continuidade de vendas as Recuperandas, observado o melhor preço praticado no mercado e as melhores condições aplicáveis para vendas similares.

Para se enquadrar nesta categoria, o Credor Colaborar Fornecedor de Celulose necessariamente deve ter mantido o fornecimento às Recuperandas ao longo do processo de soerguimento de forma contínua, a fim de que se enquadrar nos ditames do art. 67, parágrafo único da LFRE

Aos credores que se enquadrarem nesta categoria, sob o Crédito Concurtal não haverá deságio e o pagamento será realizado em 156 (cento e cinquenta e seis) parcelas mensais, fixas e consecutivas, corrigidas pelo IPCA mensal, acrescido de juros anuais de 2% (dois inteiros por cento), iniciando-se o primeiro pagamento após 24 (vinte e quatro) meses de carência a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Na hipótese de ocorrência de cessão do Crédito Concursal por parte do Credor Colaborador Fornecedor e/ou sub-rogação decorrente de cláusula compromissória do contrato havido entre o Credor Colaborador Fornecedor e seguradora e/ou sub-rogatário, no todo ou em parte, o Credor sucessor fará *jus* ao recebimento do crédito sub-rogado com incidência de deságio no percentual de 60% e o pagamento será realizado em 156 (cento e cinquenta e seis parcelas) mensais, fixas e consecutivas, corrigidas pelo IPCA e acrescidas de juros anuais de 2% (dois inteiros por cento), iniciando-se o pagamento após 24 (vinte e quatro) meses de carência a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

As condições supramencionadas só se aplicarão aos credores sub-rogatários cujo credor Originário tenha aderido à Cláusula de Credor Colaborador Fornecedor de Celulose mediante a instrumentalização do Termo de Adesão.

Caberá aos sub-rogatários/cessionários notificarem as Recuperadas, no prazo de 10 (dez) Dias Corridos sobre a eventual sub-rogação ou cessão do crédito, para que a partir e então façam *jus* ao recebimento do crédito cedido ou sub-rogado na forma prevista neste Cláusula.

#### ITEM 10.2 – CREDITORES COLABORADORES FINANCEIROS

---

Considera-se Credor Colaborador qualquer Instituição Financeira ou Fundo de Investimentos que viabilizar novas linhas de crédito em condições a serem acordadas entre as partes. A nova linha de crédito deverá respeitar a proporção mínima de 20% (vinte por cento) sobre o valor da totalidade do crédito concursal detido pelo Credor Colaborador Financeiro.

O Credor que se enquadrar nesta categoria receberá o Crédito Concursal sem qualquer carência e com deságio de 84%, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, de modo que os pagamentos se iniciarão tão logo o Plano de Recuperação Judicial seja homologado.

O índice de correção aplicado aos Créditos dos Credores que se enquadrarem nesta categoria será de 2% a.m.

### ITEM 10.3 – CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS DETENTORES DE CRÉDITO EXTRACONCUSAL

---

Buscando conferir tratamento específico para diferentes tipos de Credores em virtude da sua relevância para o negócio e para a continuidade de suas atividades, o Grupo Anin estabeleceu formas e condições de pagamento especiais aos credores financeiros (instituições financeiras) detentores de créditos concursais e extraconcursais que pretendem aderir aos termos deste Modificativo.

O credor que tiver interesse em aderir a esta cláusula deverá preencher os seguintes requisitos:

- (i) Possuir crédito extraconcursal equivalente a pelo menos duas vezes o valor do crédito concursal listado na Classe III – Quirografários;
- (ii) Conceder novas linhas de crédito às Recuperandas, o que dependerá de prévia aprovação de comitê de crédito do Credor Colaborador;
- (iii) Aceitar receber o crédito extraconcursal sem atualização, devendo ter como data base o valor do crédito na data do pedido da Recuperação Judicial do Grupo Anin;

Deste modo, o Credor Financeiro que atender aos requisitos acima, receberá a totalidade do seu crédito (concursal + extraconcursal), da seguinte forma:

- (i) **CRÉDITO CONCURSAL**: 15 (quinze) anos, com carência de 24 (vinte e quatro meses), cujos pagamentos serão feitos em tranches mensais, sem a incidência de deságio, com atualização pelo IPCA + 2% a.a.;
- (ii) **CRÉDITO EXTRACONCURSAL**: em 09 (nove) anos, com carência de 24 (vinte e quatro meses), cujos pagamentos serão feitos em tranches mensais, sem a incidência de deságio, com atualização pelo IPCA + 2% a.a.

### ITEM 11 – CREDORES COM GARANTIA FIDUCIÁRIA NÃO REGISTRADA/NÃO PERFORMADA E QUE TAMBÉM POSSUAM CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS COM GARANTIA REGISTRADA/PERFORMADA

---

Na hipótese de ocorrer a inclusão no Quadro Geral de Credores de créditos garantidos por alienação fiduciária de bens de titularidade das Recuperandas que não estejam registradas e ou

performadas na data de ajuizamento do processo de Recuperação Judicial e, também, o sejam titulares de Crédito Extraconcursal, as condições de pagamento para os detentores dos referidos créditos serão as mesmas daquelas constantes em eventual transação que já tenha ocorrido entre as partes até a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Caso não haja transação subscrita pelas partes até referido marco temporal, o Crédito Concursal incluído no Quadro Geral de Credores por decisão transitada em julgado observará as mesmas condições de pagamento aplicáveis aos Credores Quirografários.

## **ITEM 12 - EFEITOS DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

Este Modificativo ao PRJ vincula o Grupo Anin e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da sua Homologação Judicial.

Por fim, ficam ratificadas as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial Originário que não tiverem sido alteradas por este Modificativo.

São Paulo, 21 de outubro de 2024.

ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
PAPEL LTDA. – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

AJ & TDA HOLDING E  
PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

A&L ADMINISTRAÇÃO E  
PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

OUROPPEL COMÉRCIO E  
DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA. –  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

RIO BRANCO HOLDING E  
PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

TDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO  
DE PAPEL LTDA. – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---